



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13924.000132/2002-31  
**Recurso nº** 131.266  
**Resolução nº** 2201-00.006 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 5 de março de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DALMORA ZANDONAI & CIA LTDA  
**Recorrida** DRJ em CURITIBA - PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão nº 203-12.228, para converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

  
DALTON CESAK CORDEIRO DE MIRANDA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

### **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão nº 203-12.228 (fls. 244 e seguintes), uma vez que a decisão nele consubstanciada teria sido omissa quanto a existência de processo de compensação nº 13924.000248/97-24 julgado em contrariedade aos interesses do contribuinte; e, caso superado tal matéria, qual a razão para a manifestação deste

Colegiado quanto a adoção de matéria de compensação como razões de defesa em auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, a Embargante se insurge contra omissão verificada no acórdão embargado, pois que a decisão nele consubstanciada teria sido omissa quanto à existência de processo de compensação n° 13924.000248/97-24, julgado em contrariedade aos interesses do contribuinte; e, caso superado tal matéria, qual a razão para a manifestação deste Colegiado quanto a adoção de matéria de compensação como razões de defesa em auto de infração.

No que diz respeito à adoção da matéria de compensação como razões de defesa aqui cabe o acolhimento dos embargos para a devida prestação de esclarecimentos.

A autuação em comento deu-se em razão da suposta insuficiência de recolhimento para o PIS, pois haveria saldos a pagar pelo contribuinte, em face da aplicação da LC n° 07/70.

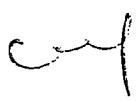
Ocorre que o contribuinte detém em seu favor decisão judicial declarando o direito do mesmo ao recolhimento da exação em comento pela LC n° 07/70 e não pelos inconstitucionais DLs n° 2445 e 2449, ambos de 1988. Tal decisão também autorizou a compensação de valores – supostamente - recolhidos a maior a título de PIS.

E assim o contribuinte, em procedimento próprio (processo n° 13924.000248/97-24), buscou seu direito à compensação, ao que parece não reconhecido em face da suposta existência de saldos a pagar de PIS, pois que não se observava à época o critério da semestralidade (artigo 6° da LC n° 07/70).

Em decorrência disto veio a autuação do contribuinte, objeto da presente discussão. E aqui também, em autuação e não com a adoção de compensação como razões de defesa, cabe ao órgão autuante observar o critério da semestralidade para o PIS - conforme legislação já citada e também utilizada para fundamentar referido auto -, para fins de revisão dos valores lançados e ilegitimamente exigidos.

Feitos tais esclarecimentos e para melhores conclusões, acolho os embargos opostos e quanto ao processo de compensação que tramita paralelo a este, entendo por bem em converter o feito em diligência para que a autoridade preparadora competente apure e informe, conclusivamente, o quanto segue:

- (i) Há decisão final/definitiva proferida nos autos do mencionado processo n° 13924.000248/97-24?;
- (ii) Em qual sentido? Colacionar aos autos peças processuais a confirmar tais informações; e,



- (iii) Em não havendo ainda decisão administrativa definitiva nos autos do referido processo de compensação, que se aguarde o fim do mesmo para, só então, promover a devolução destes autos (RV 131266), devidamente instruído com cópias daquele processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2009

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA